TC 4.856/2004

2º Julgado – 5ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes pela ausência de autuação de processo administrativo, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e determinação. Serviços de produção e fornecimento de cartões com circuito integrado. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. 1. A falta do processo administrativo não vedou a fiscalização dos atos efetuados. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar regulares o Pregão e o Contrato, multas AFASTADAS. Votação unânime.

1º Julgado - 2.374ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de produção e fornecimento de cartões com circuito integrado. Ausência de autuação de processo administrativo. Art. 38, Lei 8.666/93. Art. 2º, Dec. Mun. 41.772/02. Relevada a remessa extemporânea da documentação. SERI. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 4.856/2004 e **4.917/2004.**

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos para julgar regulares o Pregão 06/2003 e o Contrato 2004/002, afastando, por consequência, as multas aplicadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.004.856.04.51 da análise do Contrato 006/2003, firmado entre a SPTRANS e a Gemplus Bank Note Ltda para produção e fornecimento de 500.000 cartões com circuito integrado, sem contato, personalizados, com foto, pelo valor de R$ 2.645.000,00.

Na presente fase processual, em exame os recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal fls. (392/401), pelo Sr. Alexandre de Moraes, Diretor Presidente da São Paulo Transportes S.A (fls. 413/422) e pelo ordenador da despesa, Sr. Gerson Luis Bittencourt (fls. 423/432), respectivamente, contra o V. Acórdão de fls.390/391, consoante publicação no DOC, de 17.05.08., que julgou, por maioria, irregulares o Pregão 006/2003 e o Contrato 2004/002, tendo em vista a não autuação de processo administrativo, com infringência ao artigo 38, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º, do Decreto Municipal 41.772/02, aplicando multa ao responsável e não aceitando os efeitos financeiros decorrentes.

Pleiteiam os recorrentes, a saber, a PFM a reforma integral do v. Acórdão guerreado e assim declarado regular os instrumentos analisados nos autos, ou se assim não entenderem os Nobres Conselheiros, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a falta do P.A. não vedou a fiscalização dos atos efetuados, já que o teor examinado por esta C. Corte restou atendido ante a edição do Comunicado da Presidência nº 035/04 da SPTRANS, sendo certa a presunção legal dos atos realizados pela origem, posto que estampado o interesse público.

No que respeita aos recursos interpostos pelo Ilmo. Sr. Presidente da SPTrans e do ordenador de despesa, requerem o acolhimento dos instrumentos, eis que ausente qualquer indício de negligência administrativa, dano ao erário, ou de dolo, ou má-fé e muito menos multa ao ordenador da despesa, além da aceitação de seus efeitos financeiros oriundos dos contratos, já que

prestados os serviços. As justificativas foram afetas à existência de processo administrativo próprio, dando conta que o contrato restou autuado, consoante normas legais, atentando que a realização dele foi consentâneo aos padrões eleitos quando de sua realização.

Ademais, com o fito de evidenciar a regularidade, ressaltaram descartar a necessidade de uniformização dos atos administrativos, levando em conta a independência outorgada à Administração Indireta, citando decisões deste E. Tribunal, acolhendo hipóteses análogas.

A AJCE (fls.436/440) entendeu que os recursos foram interpostos tempestivamente e em condições de serem acolhidos, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, entendeu que os argumentos trazidos foram insuficientes para alterar a v. decisão do E. Plenário deste E. Tribunal, ressaltando que a autuação do processo administrativo está prevista no art. 2º do Decreto 41.772/02 e de observância obrigatória pelas sociedades de economia mista do Município, de acordo com o teor do art. 1º do mesmo Decreto, justamente com o escopo de oferecer garantia ao formalismo inerente aos atos e procedimentos administrativos, enquanto requisito de validade e pressuposto necessário ao regular exercício do controle externo.

Asseverou, que ainda que os procedimentos administrativos quanto à autuação dos processos possam não ser exatamente iguais nos diferentes órgãos públicos, mesmo assim devem guardar um mínimo de formalismo para garantir a segurança de seus dados e registros.

A PFM requereu o provimento dos recursos para o fim de julgar regulares os atos praticados pela Origem ao, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por primeiro, opina pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no que tange ao mérito, entendeu que os argumentos insertos nos recursos interpostos não têm o condão de alterar o quanto outrora decidido, já que não foram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes hábeis a modificar a direção do julgamento anterior com a mantença do V. Acórdão de fls. 390/391 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Alexandre de Moraes, Diretor

Presidente da São Paulo Transportes S.A e pelo ordenador da despesa, Sr. Gerson Luis Bittencourt, respectivamente, contra o V. Acórdão de fls.390/391, que julgou, por maioria, irregulares o Pregão 006/2003 e o Contrato 2004/002, com fundamento no artigo 38, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º, do Decreto Municipal 41.772/02, aplicando multa ao responsável e não aceitando os efeitos financeiros decorrentes.

Pleiteiam os Recorrentes a reforma integral do Venerando Acórdão guerreado e, assim, sejam declarados regulares os instrumentos analisados nos autos, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a falta do processo administrativo não vedou a fiscalização do atos efetuados.

Preliminarmente, entendo que os Recursos devem ser conhecidos, pois em sintonia com o Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, observo que os ajustes foram julgados irregulares, tendo em vista a não autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos previstos no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Como bem demonstrado pelos Recorrentes, os órgãos técnicos deste Tribunal, ao examinar os ajustes, entenderam que essa falha não seria suficiente para decretar sua irregularidade, reportando-se a conclusões técnicas favoráveis ao longo do procedimento, a saber:

A AJCE entendeu que os procedimentos previstos na legislação foram cumpridos e que vícios formais não comprometeram sua materialidade, de modo que, excepcionalmente, poderiam ser relevadas as falhas para acolhimento do ajuste.

A Secretaria Geral opinou de idêntica forma, considerando que tais vícios não comprometeram o ajuste, o qual estaria em condições de aprovação.

Há que ressaltar, ainda, o voto apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria informando que a Origem teria solucionado plenamente a questão, com a edição de regulamento interno definindo detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos de contratação.

Ademais, este Tribunal entendeu nos autos do TC 72.003.917.03-28 que a ausência de processo administrativo formalmente completo não é falha revestida de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto

ao mérito, **DOU PROVIMENTO** aos apelos para julgar **REGULARES** o Pregão 006/2003 e o Contrato 2004/002, afastando, por consequência, as multas aplicadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 4.917.04-44, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.372ª S.O, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votou o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, tendo os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales votado na 2.371ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, consoante declaração de voto apresentada, em julgar irregulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 006/2003 e o Contrato 2004/002, tendo em vista a não-autuação de processo administrativo, com infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, relevando, todavia, a impropriedade formal referente ao encaminhamento extemporâneo da documentação a esta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em exarar especial determinação à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para que evite, no futuro, a reiteração daquelas falhas, bem como da impropriedade referente à ausência de pesquisa de preços, a fim de não incorrer em responsabilidade administrativa.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao responsável a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do relatório e voto apresentados, acolheu a licitação na modalidade pregão e o contrato, relevando as mencionadas impropriedades, por se tratarem de natureza meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados; determinou à SPTrans que atentasse para a devida formalização dos processos administrativos, em especial em relação aos atos praticados na fase interna dos

procedimentos licitatórios, em atendimento aos princípios reguladores da Administração Pública; bem como determinou, ainda, o arquivamento dos autos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 4.917.04-44.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 4.917.04-44.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso: v. TC 4.917.04-44.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do julgamento do Pregão número 006/2003 e Contrato número 2004/002, no valor de R$ 2.645.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), tendo como interessados a São Paulo Transporte S/A. e Gemplus Bank Note Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de produção e fornecimento de 500.000 cartões com circuito integrado, sem contato, personalizados, com foto.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Divergiu o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim, julgando irregular o procedimento licitatório e o contrato, deixando de aceitar os efeitos financeiros e aplicando multa aos Ordenadores de Despesas, em que foi acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso com exceção da aceitação dos efeitos financeiros por este último.

Com efeito, registrou-se empate referente aos efeitos financeiros dos ajustes e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim, acompanho seu voto na íntegra, restando, consequentemente, por maioria, julgado irregular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, deixando de aceitar seus efeitos financeiros e aplicando multa aos Ordenadores de Despesas e Signatário dos ajustes.